

Processo nº. : 11020.001076/91-04
Recurso nº. : 104.413
Matéria: : IRPJ – Exs. 1990 e 1991
Recorrente : MURARO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.411

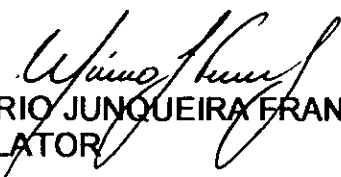
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS: Tendo o Egrégio Segundo Conselho decidido pela manutenção da exigência sobre o mesmo suporte fático, cabe tão-somente a análise da repercussão na órbita do imposto sobre a renda. Notas fiscais inidôneas, não comprovadas as operações, implicam em glosa de custos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURARO & CIA. LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 11020.001076/91-04
Acórdão nº. : 108-04.411

Recurso nº. : 104.413
Recorrente : MURARO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

MURARO & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 28 no qual lhe é exigido o crédito tributário de CR\$28.372.658,52 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991.

2. A matéria, objeto de tributação no presente processo, diz respeito à apropriação indevida de custos, nos valores de NCZ\$881.100,00 e NCZ\$13.452.000,00, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, porque amparados em documentos fiscais inidôneos para tal comprovação, conforme minuciosamente detalhado no Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 20/24), pois a DRF/Guarulhos, que jurisdiciona a região onde se localizam as emitentes daqueles efeitos fiscais, concluiu tratar-se de notas fiscais "frias".

3. Tempestivamente a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 31/32 alegando que o presente é decorrente de outro procedimento fiscal, no qual a fiscalização alega ter a impugnante se apropriado indevidamente de crédito de IPI, requerendo, ao final, a sustação deste até o julgamento do processo matriz.

Acosta aos autos (fls. 33/38) cópia da impugnação ao processo que diz ser o principal.

4. O autuante se manifesta a fls. 40, afirmando ser este decorrente do

processo 11020-001075/91-33, juntando, também, cópia da informação prestada naquele processo (fls. 41/48), opinando para que se aguarde a decisão do processo matriz para depois dar-se o mesmo tratamento a este.

5. Foram anexados ao processo os documentos de fls. 50/170 (cópia da decisão de primeira instância prolatada em processo de 1979, relativa à mesma contribuinte, cópia de notas fiscais apresentadas no processo que trata da exigência do IPI, bem como da decisão monocrática relativa àquele processo).

6. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 172/176) fundamenta-se nos argumentos seguintes, resumidamente expostos:

- inicialmente, por ter sido juntado ao presente cópias da impugnação, informação fiscal e decisão relativas ao processo de IPI, deixa de reproduzir o resumo de ambas, fazendo apenas referência a eles;

- a seguir, diz que "tudo o que consta do presente processo convence de que efetivamente ocorreu simulação de operações de venda/aquisição de insumo (vodka) com o objetivo de propiciar ao "adquirente" a contabilização indevida de custos não incorridos";

- solicitado a prestar esclarecimentos sobre as transações com empresas inexistentes, relaciona os títulos e indica que a forma de sua quitação foi em espécie ou por cheques ao portador ou por cheques nominais à própria emitente; quanto aos pagamentos em espécie, de alto valor, alega que os títulos eram recebidos por cobrador que se deslocava de São Paulo a Flores da Cunha para esse exclusivo fim; já quanto aos cheques, face a proibição legal de emití-los ao portador, passaram a ser nominais à própria emitente para evitar problemas de identificação e de comprovação de poderes do referido cobrador, junto às agências bancárias de Flores da Cunha;

- rastreando-se alguns desses pagamentos com cheques, foi verificado,

através de diligência fiscal, que os valores serviram para efetuar pagamentos à empresa responsável pela obra civil da nova unidade de sucos concentrados de propriedade da autuada;

- as empresas emitentes das notas fiscais não aceitas pelo Fisco dizem que nunca fabricaram o produto nelas mencionados e não sabem da existência da empresa ora autuada;

- as empresas fornecedoras nunca funcionaram ou deixaram de funcionar de há muito, conforme atestam o Fisco Estadual e Federal, não sendo fácil, inclusive, encontrar-se os seus responsáveis;

- o transporte de tais mercadorias foram feitos por empresas pertencentes aos mesmos proprietários da fornecedora, com o mesmo endereço e telefone, com CGC suspenso e tendo por meses seguidos trabalhado apenas no transporte das mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da presente autuação;

- a exigência de IPI feita pelo processo 11020-001075/91-33 não apresenta semelhança com o anterior de nº 1020-010013/79, pois neste último se pretendeu exigir imposto por omissão de receita por saída de produtos sem emissão de notas fiscais, que não é o caso presente, motivo pelo qual não tem cabimento, agora, realizar-se auditoria de estoque em litros-grau, porque isso não seria prova da inocorrência das operações apontadas como simulada, se acaso o estoque acusasse quantidade que acobertasse as pretensas aquisições efetuadas com notas fiscais "frias";

- o estoque em litros-grau não é "carimbado" de forma a se evidenciar que parte dele provenha ou não das notas fiscais em questão;

- por tudo isso é despropositado o pedido de perícia formulado;

- caracterizada a qualificação (fraude e conluio) é de se aplicar a

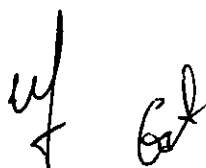
penalidade do artigo 728, inciso III do RIR/80;

- ao final, indefere o pedido de perícia e julga procedente o lançamento efetivo.

7. Dentro do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 181/183, alegando, como na peça impugnatória, que este é decorrente do processo 11020-001075/91-33 (onde se exige IPI) e que o destino do presente terá que guardar consonância com aquele, motivo pelo qual requer, ao final, seja recebido o presente recurso e susgado o seu andamento, até o julgamento do processo-matriz.

Anexa, por cópia, o recurso interposto no processo 11020-001075/91-33 (fls. 184/202).

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, através de sua Colenda Terceira Câmara, apreciou recurso referente à exigência de IPI, e sobre os mesmos suportes fáticos. Assim restou ementado o V. Acórdão 203-00.926/94:

“IPI – CRÉDITOS INDEVIDOS – O uso de notas fiscais de empresas inexistentes ou inativas para simular aquisição de insumo, constitui infração qualificada, ensejando o lançamento da diferença de imposto decorrente do crédito indevido. Recurso negado.”

A matéria, portanto, já foi considerada neste Colegiado, sendo certo a existência de inconsistências quanto ao pagamentos efetuados pela recorrente, como bem destacado no aresto acima citado.

Resta-nos a análise da repercussão dos fatos na órbita do imposto sobre a renda.

Quanto a isto creio não caber dúvidas que as aquisições com notas frias, e ausente a prova da efetividade da operações, implicam em glosa de custos. Outrossim, a impraticabilidade das transações milita no sentido de manutenção da multa agravada.

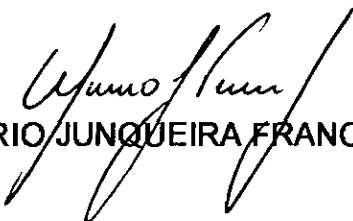


Processo nº. : 11020.001076/91-04
Acórdão nº. : 108-04.411

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento,

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

